



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E INERGIA E
MINISTÉRIO FINANÇAS:

Portaria nº 27/2010:

Aprova a minuta do contrato de subconcessão relativo ao transporte e distribuição de energia eléctrica e água na ilha da Boa Vista, a ser celebrado entre a Empresa de Electricidade e Agua, ELECTRA SARL e a Aguas e Energia da Boa Vista, SA

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete das Ministras

Portaria nº 27/2010

de 23 de Agosto

Convindo aprovar a minuta do contrato de subconcessão relativo ao transporte e distribuição de energia eléctrica e água na ilha da Boa Vista, conforme o Contrato Geral de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização, celebrado entre o Estado e a Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA SARL, no dia 24 de Maio de 2002, e publicado na III Série do *Boletim Oficial* n.º 12 de 1 de Abril de 2005, a ser celebrado entre a concessionária e a subconcessionária;

Tendo a Agência de Regulação Económica emitido parecer;

Ao abrigo do artigo 18º do Decreto-Lei nº 26/2008, de 1 de Setembro,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelas Ministras das Finanças e do Turismo, Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de subconcessão relativo ao transporte e distribuição de energia eléctrica e água na ilha da Boa Vista, a ser celebrado entre a Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA SARL e a Águas e Energia da Boa Vista, SA, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e energia.

Artigo 2º

Entrada em vigor

Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Turismo, Indústria e Energia e Finanças, na Praia, aos 29 de Julho de 2010. – As Ministras, *Fátima Fialho - Cristina Duarte*.

MINUTA DO CONTRATO DE SUBCONCESSÃO

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

Cláusula 1ª

Objecto do Contrato de Subconcessão

1. O presente contrato tem por objecto regular a subconcessão dos serviços relativos ao transporte e distribuição de energia eléctrica e água na ilha da Boa Vista entre a Concessionária, Empresa de Electricidade e Águas, ELECTRA, SARL, e Águas e Energia de Boa Vista, S.A., a Subconcessionária autorizada pelo Decreto-Lei n.º 26/2008, de 1 de Setembro.

2. Nos termos do presente contrato de subconcessão são transferidos, para a Subconcessionária, os direitos

e obrigações de que é titular a Concessionária relativamente ao transporte e distribuição de energia eléctrica e de água na ilha da Boa Vista, conforme o Contrato Geral de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização, celebrado entre o Estado e a Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA SARL, no dia 24 de Maio de 2002, e publicado na III Série do *Boletim Oficial* n.º 12, de 1 de Abril de 2005.

Cláusula 2ª

Definições

No presente contrato de subconcessão, os termos abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) Alta tensão (AT) – tensão superior a 35 kV e igual ou inferior a 110 kV;
- b) Caso Base – o conjunto de pressupostos e projecções económico-financeiras constantes do Anexo VIII, com as alterações que lhe forem introduzidas, nos termos permitidos no presente contrato, que representa a proposta de equação financeira da subconcessionária a considerar no processo de definição do tarifário;
- c) Cliente – entidade que adquire energia eléctrica ou água;
- d) Concedente – o Estado de Cabo Verde;
- e) Concessionária – Empresa de Electricidade e Água, SARL, abreviadamente Electra;
- f) Consumidor – entidade que recebe energia eléctrica ou água para utilização própria;
- g) Contrato de Concessão – o Contrato Geral de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização, celebrado entre o Estado e a Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA SARL, no dia 24 de Maio de 2002, e publicado na III Série do *Boletim Oficial* n.º 12, de 1 de Abril;
- h) Contratos Específicos – o Contrato Específico de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica, publicado na III Série do *Boletim Oficial* n.º 12, de 1 de Abril de 2005, e o Contrato Específico de Transporte e Distribuição de Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização, publicado na III Série, do *Boletim Oficial* n.º 12, de 1 de Abril;
- i) Contratos de Financiamento – os contratos celebrados entre a Subconcessionária e as Entidades Financiadoras, que tenham por objecto a obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades que integram a Subconcessão, bem como os demais documentos e instrumentos que a esse financiamento respeitam, incluindo eventuais acordos directos com o Concedente e com a Concessionária

- j) Contratos de Projecto – os contratos identificados no Anexo II ao presente contrato;
- k) Contrato de Subconcessão – o presente contrato celebrado entre a Concessionária e Águas e Energia de Boa Vista, SA, com todos os seus anexos e todos os aditamentos, adendas e alterações que o mesmo vier a sofrer;
- l) Entidades Financiadoras – As instituições de crédito financiadoras das actividades integradas na Subconcessão, nos termos dos Contratos de Financiamento;
- m) Entrega de energia eléctrica ou água – alimentação física de energia eléctrica ou água a qualquer entidade, independentemente de ser ou não cliente da Subconcessionária;
- n) Fornecimento de energia eléctrica ou água – venda de energia eléctrica ou água a qualquer entidade que seja cliente da Subconcessionária;
- o) Partes – a Concessionária e a Subconcessionária;
- p) Média tensão (MT) – tensão superior a 1 kV e igual ou inferior a 35 KV;
- q) Mercado de sub-concessão – O mercado da Ilha da Boa Vista
- r) Programa de Investimentos – o documento que contém o planeamento, identificação, calendarização e ordenação de todos os investimentos a realizar pela Subconcessionária no projecto de transporte e distribuição de energia eléctrica e de água na ilha da Boa Vista e que constitui o Anexo VI ao presente contrato;
- s) Recepção de energia eléctrica ou água – entrada física de energia eléctrica ou água na rede proveniente dos produtores;
- t) Receitas de exploração – o valor da facturação de energia eléctrica e água para consumo humano, após dedução do Imposto de Selo e de outros impostos e incidências nos casos em que estejam incluídos ou que venham a ser incluídos e, bem assim, as taxas cobradas a entregar a terceiras entidades nos termos da lei ou de contratos devidamente autorizados pelo Concedente;
- u) Sistema de transporte e distribuição de electricidade e água – Conjunto de materiais e equipamentos, que permitem a recepção em condições técnicas aceitáveis, por parte dos consumidores de energia eléctrica e de água potável produzidas nos centros produtores de energia eléctrica e/ou de água, que sejam licenciados na ilha da Boavista;
- v) Subconcessionária – Águas e Energia de Boa Vista, S.A.;
- w) Subconcessão – a subconcessão do transporte e distribuição de energia eléctrica e de água na ilha da Boa Vista regulada pelo presente contrato;
- x) Tarifário – O conjunto de preços unitários da água ou electricidade compradas ou vendidas, consoante o caso, pela Subconcessionária no âmbito da Subconcessão, legalmente fixadas pela Entidade Reguladora;
- y) Taxa Interna de Rendibilidade – a taxa interna de rendibilidade anual nominal para os accionistas dos fundos por estes disponibilizados e do cash-flow que lhes é distribuído (designadamente sob a forma de juros de suprimentos ou prestações acessórias de capital, reembolso de suprimentos ou prestações acessórias de capital, dividendos pagos ou reservas distribuídas), a preços correntes, durante todo o período da subconcessão, nos termos constantes do Caso Base;
- z) Transporte de energia eléctrica – todas as actividades de transporte de energia em alta tensão do ponto de transformação até ao ponto de recepção, por empresa de distribuição ou consumidores com nível de tensão definido pela Agência de Regulação Económica;
- aa) Transporte de água – todas as actividades de adução de água entre o produtor e os reservatórios de armazenagem para distribuição;
- bb) Utente – Beneficiário dos serviços garantidos pela sub-concessão

Cláusula 3ª

Documentação integrante, interpretação e integração do Contrato de Subconcessão

1. Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes documentos:

- a) O presente clausulado contratual, incluindo todos os seus anexos;
- b) Contrato Geral de Concessão de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica e Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização, publicado na III Série do *Boletim Oficial* nº 12, de 1 de Abril (ANEXO I);
- c) Contrato Específico de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica, publicado na III Série do *Boletim Oficial* nº 12, de 1 de Abril de 2005 (ANEXO II);
- d) Contrato Específico de Transporte e Distribuição de Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização publicado na III Série do *Boletim Oficial* n.º 12, de 1 de Abril (ANEXO III);
- e) O Decreto-Lei n.º 26/2008, de 1 de Setembro – (ANEXO IV);
- f) Auto de entrega a que se refere a cláusula 17.ª (ANEXO V);
- g) Programa de investimentos ao que se refere a Cláusula 21ª (ANEXO VI)
- h) Protocolo de intenções sobre a constituição da sociedade, Águas e Energia, SA (ANEXO VII);

- i) Caso Base a que se refere a Cláusula 2ª – (ANEXO VIII);
- j) Regulamento Tarifário a que se refere a Clausula 30ª (ANEXO IX).
- k) Acordo pré-contratual de compra e venda de Energia Eólica – (ANEXO X).

2. A Subconcessão rege-se pelo presente contrato e, em todo o omissis, pelos documentos referidos no número anterior, com as necessárias adaptações.

3. As remissões, ao longo do Contrato de Subconcessão, para números ou alíneas são efectuadas para números ou alíneas do próprio contrato de subconcessão, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

4. As dúvidas suscitadas sobre o alcance e o conteúdo do presente Contrato de Subconcessão serão resolvidas pelo recurso às regras gerais de interpretação.

5. Existindo divergências entre as disposições do Contrato de Subconcessão e dos documentos referidos no n.º 1, que não possam ser sanadas pelo recurso às regras gerais de interpretação, estas resolvem-se de acordo com o critério da prevalência do estipulado no clausulado do Contrato de Subconcessão e nos seus anexos.

6. As dúvidas que a Subconcessionária tenha na interpretação de qualquer das cláusulas do presente Contrato de Subconcessão ou de qualquer dos referidos documentos, devem ser apresentadas por escrito.

7. A Subconcessionária é total e exclusivamente responsável pelo estrito cumprimento das suas obrigações contratuais e não fica delas exonerada pelo facto de apresentar as suas dúvidas à Concessionária nos termos previstos nesta cláusula, salvo se a Concessionária tiver dado o seu acordo escrito à interpretação apresentada pela Subconcessionária.

Cláusula 4ª

Lei aplicável

1. O Contrato de Subconcessão fica sujeito à lei cabo-verdiana e aos princípios de direito administrativo.

2. A sujeição do Contrato de Subconcessão à lei cabo-verdiana é irrenunciável.

Cláusula 5ª

Âmbito da subconcessão

1. A actividade da Subconcessão compreende:

- a) A recepção da energia eléctrica ou água dos produtores independentes e autoprodutores;
- b) O transporte e distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão aos clientes que a requeiram e que preencham os requisitos legais para o efeito;
- c) A gestão técnica global do sistema eléctrico de serviço público nos pontos de ligação à rede de transporte de energia eléctrica, dos trânsitos de energia eléctrica das instalações de produção em alta, média e baixa tensão e dos consumidores ligados à rede de transporte de energia;

d) A gestão, exploração do sistema de armazenamento, transporte e distribuição de água para o consumo humano e a respectiva extensão, reparação e renovação de acordo com as exigências técnicas e com parâmetros de qualidade da água legalmente fixados;

e) A aquisição, manutenção e renovação de todos os equipamentos necessários ao tratamento, armazenamento e distribuição de água para um consumo público de qualidade; e

f) A exploração e gestão do serviço de iluminação pública.

2. A área da subconcessão abrange apenas a Ilha da Boa Vista.

Cláusula 6ª

Duração da Subconcessão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a Subconcessão durará pelo período de tempo em que durar a concessão.

2. O prazo da concessão pode ser prorrogado pelo tempo necessário para amortização e remuneração, em normais condições de rentabilidade da exploração, do capital investido pela Subconcessionária, mediante acordo prévio entre o Estado e a Concessionária.

3. A Subconcessionária, sempre que entenda que o prazo da concessão deve ser prorrogado nos termos previstos no número anterior, poderá submeter um pedido devidamente fundamentado de prorrogação desse prazo à Concessionária, obrigando-se esta:

- a) A reproduzir e submeter ao Concedente, nos mesmos termos, o pedido formulado pela Subconcessionária, juntando parecer próprio;
- b) Transmitir as propostas da Subconcessionária em toda a tramitação e a conferir à pessoa ou pessoas designadas por esta os poderes necessários para, em nome dela, Concessionária, mas no interesse da Subconcessionária, conduzir as negociações, celebrar acordos, instaurar procedimentos de conciliação, praticar todos os actos e tomar todas e quaisquer providências necessárias à obtenção da referida prorrogação.

4. A prorrogação ou renovação da concessão, nomeadamente nos termos previstos no n.º 2 da cláusula 6.ª do Contrato de Concessão, apenas terá reflexo no prazo de vigência do Contrato de Subconcessão no caso de a Subconcessionária aceitar tal prorrogação ou renovação.

Cláusula 7ª

Serviço público

1. A Subconcessão é exercida em regime de serviço público, sendo as suas actividades consideradas para todos os efeitos de utilidade pública.

2. No âmbito da Subconcessão, a Subconcessionária deve desempenhar as actividades de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço, devendo adoptar, para o efeito, os melhores meios e tecnologias geralmente utilizados nos sectores da electricidade e da água.

3. A exploração dos serviços que constituem o objecto da Subconcessão cabe em exclusivo à Subconcessionária.

4. A exclusividade prevista nesta cláusula não prejudica o exercício, por terceiros, do direito de acesso à rede.

Cláusula 8ª

Princípios aplicáveis às relações com os produtores e outros utilizadores da rede

1. A Subconcessionária não pode estabelecer diferenças de tratamento nas suas relações com os produtores e outros utilizadores da rede pública de electricidade e água que não resultem de condicionalismos legais ou regulamentares ou da aplicação de critérios decorrentes de uma conveniente e adequada gestão técnica global da rede, bem como de condicionalismos de natureza contratual, desde que sancionados pela Entidade Reguladora do Sector.

2. A Subconcessionária deve manter um registo das queixas que lhe tenham sido apresentadas pelos clientes.

CAPÍTULO II

Financiamento

Cláusula 9ª

Responsabilidades da Subconcessionária

A Subconcessionária é responsável pela mobilização e gestão dos meios necessários para o financiamento ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto da Subconcessão.

Cláusula 10ª

Contratos de Financiamento

Com vista à obtenção dos fundos necessários à realização dos investimentos, nos termos do Programa de Investimentos, a Subconcessionária obriga-se a obter, nomeadamente mediante a celebração de Contratos de Financiamento, e/ou outros instrumentos de financiamento, um montante suficiente para cobrir os compromissos assumidos, devendo de tais factos dar conhecimento prévio e atempado ao Concedente e à Concessionária.

CAPÍTULO III

Concepção e projecto do sistema de transporte e distribuição de electricidade e água

Cláusula 11ª

Concepção e Projecto

1. A Subconcessionária é responsável pela concepção e projecto do sistema de transporte e distribuição de electricidade e água, em execução do Programa de Investimentos e nos termos do plano de trabalhos a apresentar.

2. A Subconcessionária garante à Concessionária a qualidade da concepção e do projecto do sistema de transporte e distribuição de electricidade e água, e de manutenção do mesmo, responsabilizando-se pela durabilidade daquele sistema, em plenas condições de funcionamento e operacionalidade ao longo de todo o período da subconcessão.

3. A Subconcessionária é inteiramente responsável pela execução das obras em condições de segurança para pessoas e bens, devendo garantir que as normas de segurança aplicáveis sejam verificadas por todas as entidades por si contratadas, sem prejuízo de poder transferir a sua responsabilidade para empresas seguradoras nos termos legais.

Cláusula 12ª

Vistoria do sistema

1. A Subconcessionária deve, após conclusão dos trabalhos, solicitar a realização de uma vistoria aos mesmos, a efectuar conjuntamente por representantes do Estado, da Concessionária e da Subconcessionária, dela sendo lavrado um auto assinado por todas as partes.

2. A entrada em funcionamento do sistema não depende da vistoria a que se refere o número anterior, sem prejuízo de serem introduzidas, no mais curto prazo possível, correcções às anomalias eventualmente constatadas na vistoria.

Cláusula 13ª

Exploração do sistema de transporte e distribuição de electricidade e água

A Subconcessionária é responsável pela exploração do sistema de transporte e distribuição de electricidade e água, em condições de operacionalidade e segurança, obrigando-se a desenvolver todos os esforços para que aquela exploração seja efectuada em termos de eficiência, competitividade e produtividade.

Cláusula 14ª

Afectação das rendas do sistema de transporte e distribuição de electricidade e água

1. Como contrapartida da Subconcessão da exploração do sistema de transporte e distribuição de electricidade e água nos termos referidos na cláusula anterior, a Subconcessionária deverá pagar à Concessionária uma renda anual no montante de 0,1 % das Receitas de Exploração, relativos ao exercício do ano anterior, provenientes de todos os serviços objecto da Subconcessão.

2. A subconcessionária obriga-se ainda a pagar à Entidade Reguladora do Sector, uma taxa de regulação no valor até 0,75% das Receitas de Exploração, relativos ao exercício do ano anterior, provenientes de todos os serviços objecto da Subconcessão.

Cláusula 15ª

Manutenção do sistema de transporte e distribuição de electricidade e água

1. É da responsabilidade da Subconcessionária a manutenção do sistema de transporte e distribuição de electricidade e água em bom estado de conservação e em boas condições de utilização, operacionalidade e segurança, bem como a realização de todos os trabalhos necessários para que o referido sistema satisfaça cabal e permanentemente o fim a que se destina.

2. A Subconcessionária é ainda responsável pela manutenção, em bom estado de conservação e funcionamento, dos equipamentos que integram a concessão, sem prejuízo do abate de equipamento por esgotamento ou obsolescência técnica.

3. O financiamento dos investimentos necessários à manutenção do sistema de transporte e distribuição de electricidade e água, no âmbito do Programa de Investimentos, é da exclusiva responsabilidade da Subconcessionária.

CAPÍTULO IV

Bens afectos à subconcessão

Cláusula 16ª

Bens afectos à subconcessão

1. Consideram-se afectos à Subconcessão, os bens referidos na cláusula 5.ª do Contrato Específico de Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica, bem como os bens referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 e na alínea *b)* do n.º 2, ambos da cláusula 5.ª do Contrato Específico de Transporte e Distribuição de Água e de Recolha e Tratamento de Águas Residuais para Reutilização, existentes na Ilha da Boa Vista.

2. Consideram-se ainda afectos à Subconcessão, sendo transferida para a Subconcessionária a respectiva propriedade, os bens não previstos nos contratos mencionados no número anterior, pertencentes ao património privado da Concessionária, desde que identificados no auto de entrega a que se refere a cláusula seguinte.

Cláusula 17ª

Inventário dos bens afectos à Subconcessão

1. Todos os bens afectos à Subconcessão pelo Concedente ou pela Concessionária, devidamente descritos e valorados, devem ser objecto de auto de entrega assinado pela Concessionária e pela Subconcessionária.

2. É aplicável, com as devidas adaptações e no que respeita aos bens afectos à Subconcessão, o disposto nos n.ºs 3 a 5 das cláusulas 6.ªs dos Contratos Específicos.

3. A Subconcessionária obriga-se a elaborar um inventário dos bens afectos à Subconcessão e a mantê-lo actualizado e à disposição do Estado e da Concessionária.

4. No inventário a que se refere o número anterior, devem ser mencionados os ónus ou encargos que recaem sobre os bens afectos à Subconcessão.

5. Os bens e direitos patrimoniais tornados desnecessários às actividades subconcedidas são abatidos ao inventário da subconcessão, mediante prévio pedido de autorização da Subconcessionária à Concessionária, que se considera deferido se esta não se opuser no prazo de 30 (trinta) dias.

Cláusula 18ª

Manutenção dos bens afectos à subconcessão

A Subconcessionária deve, durante o prazo de vigência da Subconcessão, manter, a expensas suas, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança os bens e meios a ela afectos, efectuando para tanto as manutenções, reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço subconcessionado.

Cláusula 19ª

Propriedade ou posse dos bens e sua oneração

1. Durante a vigência do Contrato de Subconcessão, a Subconcessionária é titular dos direitos de propriedade sobre os bens afectos à Subconcessão que não pertençam ao domínio público ou privado de entidades públicas, ou que não sejam propriedade de entidades privadas.

2. A posse dos bens afectos à Subconcessão, que pertençam ao domínio público ou privado de entidades públicas, ou que sejam propriedade de entidades privadas, é transferida para a Subconcessionária

3. Com a extinção da Subconcessão, os bens a ela afectos reverterem para a Concessionária, mediante o prévio pagamento à Subconcessionária do montante correspondente, na data da reversão, ao valor líquido contabilístico de cada bem objecto da reversão.

4. Os bens afectos à Subconcessão da propriedade da Subconcessionária podem ser onerados em benefício das Entidades Financiadoras, nos termos dos Contratos de Financiamento, bem como alienados em execução das garantias que sobre os mesmos sejam constituídas em benefício dessas mesmas entidades, nos termos dos Contratos de Financiamento.

CAPÍTULO V

Obrigações, responsabilidade e fiscalização da Subconcessionária

Cláusula 20ª

Garantia do abastecimento

A Subconcessionária deve assegurar o fornecimento de energia eléctrica e água a utentes e clientes na Ilha da Boa Vista, nos termos previstos no presente contrato.

Cláusula 21ª

Programa de Investimentos

1. O Programa de Investimentos consta do Anexo VI ao presente contrato, ficando a responsabilidade da Subconcessionária pela realização de investimentos durante todo o período da Subconcessão, ao disposto nesse plano de investimento e às condições previstas na presente cláusula.

2. O Programa de Investimentos pode ser revisto por proposta da Subconcessionária, devendo tal alteração ser submetida ao parecer da Entidade Reguladora do Sector e sujeita a autorização da Concessionária, ouvido o Concedente.

3. A execução do Programa de Investimento está dependente da existência de procura efectiva que assegure a viabilidade económico-financeira dos investimentos previstos no Programa de Investimentos.

4. A autorização da alteração do Programa de Investimentos pela Concessionária considera-se tacitamente concedida quando não haja acto expresso no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da apresentação do pedido.

Cláusula 22ª

Projectos

1. Sem prejuízo dos investimentos a realizar pelo Estado de Cabo Verde para o reforço das redes de água e electricidade, nos termos previstos no Protocolo de Intenções para a constituição da sociedade “Águas e Energias de Boa Vista, S.A.”, de 25 de Janeiro de 2008, que se encontra depositado na Direcção Geral da Energia e que constitui o Anexo VII ao presente contrato, constitui obrigação da Subconcessionária a concepção e a elaboração dos projectos relativos à remodelação e expansão da rede, em execução do Programa de Investimentos.

2. A aprovação de quaisquer projectos pelo Estado não implica qualquer responsabilidade para este, derivada de erros de concepção ou da inadequação das instalações e do equipamento ao serviço da concessão, excepto em caso de modificações unilateralmente impostas pelo Estado, ou pelas entidades reguladoras, e em que a responsabilidade concreta que for invocada por estes ou pelo terceiro lesado ou o vício de que as obras venham a padecer decorram directamente das modificações impostas pelo Estado ou pelas entidades reguladoras.

3. A aprovação dos projectos é feita pela Direcção Geral da Energia, no âmbito das suas competências.

Cláusula 23ª

Normas gerais relativas ao atravessamento de terrenos públicos ou dos particulares

No atravessamento de terrenos do domínio público ou dos particulares, a Subconcessionária deve adoptar os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável e proceder à reparação de todos os prejuízos que resultem dos trabalhos executados.

Cláusula 24ª

Cumprimento dos regulamentos

No estabelecimento e exploração da rede, a Subconcessionária deve cumprir as normas e regulamentos aplicáveis.

Cláusula 25ª

Protecção ambiental

No exercício da sua actividade, deve a Subconcessionária adoptar procedimentos que previnam ou minimizem quaisquer riscos de poluição, designadamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir as normas e regulamentos em vigor para a salvaguarda e protecção do meio ambiente;
- b) Participar imediatamente ao Estado e às entidades competentes, em razão da matéria, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Cláusula 26ª

Informações

A Subconcessionária tem a obrigação de fornecer à Concessionária todos os elementos relativos à subconcessão que esta entenda dever solicitar-lhe e de prestar ao Estado as informações previstas no nº 1 da cláusula 12ª do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 1 de Setembro.

Cláusula 27ª

Fiscalização

1. Sem prejuízo dos poderes cometidos a outras entidades, nomeadamente os atribuídos por lei à Inspecção-Geral de Finanças e Direcção Geral da Energia, cabe à Entidade Reguladora do Sector a fiscalização da Subconcessão, nomeadamente do cumprimento das disposições legais e do Contrato de Subconcessão.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Subconcessionária deve prestar, todas as informações e facultar todos os documentos que lhe forem solicitados, bem como permitir o livre acesso das entidades fiscalizadoras a quaisquer instalações.

Cláusula 28ª

Responsabilidade civil

1. Para efeitos do disposto no artigo 509º do Código Civil, entende-se que a utilização das instalações integradas na Subconcessão é feita no exclusivo interesse da Subconcessionária.

2. A Subconcessionária fica obrigada à constituição de um seguro de responsabilidade civil para cobertura dos danos materiais e corporais causados a terceiros, emergentes de facto ilícito ou de facto ocorrido ao abrigo do número anterior, sendo o seu montante mínimo 110.000.000 Ecv (Cento e dez milhões de escudos) anualmente actualizável.

3. A Subconcessionária deve apresentar nos serviços centrais de energia os documentos comprovativos da celebração do seguro, bem como da actualização referida no número anterior.

CAPÍTULO VI

Direitos e prerrogativas da Subconcessionária

Cláusula 29ª

Direitos e prerrogativas da Subconcessionária

1. A Subconcessionária goza de todos os direitos, garantias e prerrogativas relacionadas com o objecto do presente contrato que, nos termos da lei, do Contrato de Concessão e dos Contratos Específicos, foram concedidos à Concessionária.

2. A Subconcessionária terá perante a Concessionária, no que toca ao objecto da Subconcessão, e relativamente a compensações ou indemnizações por custos e prejuízos que para ela, Subconcessionária, resultem de alterações determinadas pelo Concedente, bem como por quaisquer prejuízos que a exploração do serviço de transporte e distribuição de electricidade e água sofra por acto ou omissão do Concedente, ou por qualquer outro facto que a este seja directa ou indirectamente imputável, os mesmos direitos que a Concessionária tenha contra a Concedente, no âmbito do Contrato de Concessão.

3. A Concessionária não estabelecerá qualquer compromisso com o Concedente relativamente a matérias compreendidas no objecto do presente contrato, nem resolverá o Contrato de Concessão, sem prévia consulta da Subconcessionária.

4. Quando algum acto da Subconcessionária careça de autorização do Concedente que, nos termos do Contrato de Concessão ou do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 1 de Setembro, deva ser solicitado pela Concessionária, esta obriga-se:

- a) A reproduzir e submeter ao Concedente, nos mesmos termos, mas em seu nome, o pedido de autorização formulado pela Subconcessionária;
- b) A seguir as propostas da Subconcessionária em toda a tramitação e a conferir à pessoa ou pessoas designadas por esta os poderes necessários para, em nome dela, Concessionária, mas no interesse da Subconcessionária, conduzir as negociações, celebrar acordos, instaurar procedimentos de conciliação, praticar todos os actos e tomar todas e quaisquer providências que essa tramitação envolver.

Cláusula 30.^a**Retribuição da Subconcessionária**

1. A Subconcessionária tem direito à retribuição dos serviços objecto da Subconcessão em montante suficiente para cobrir os custos justos e razoáveis decorrentes das actividades e obrigações do Contrato de Subconcessão.

2. Sem prejuízo da possibilidade de se realizar reajustes no Tarifário nos termos previstos na lei, no presente contrato e no Contrato de Concessão, o Tarifário será revisto nos termos constantes do Anexo IX ao presente Contrato.

Cláusula 31.^a**Expropriações e servidões**

A Subconcessionária só pode solicitar a expropriação ou a constituição de servidões após a aprovação, pelos serviços competentes de energia, dos projectos ou anteprojectos das infra-estruturas ou instalações da rede, nos termos da legislação aplicável, cabendo à Subconcessionária o pagamento das indemnizações a que derem lugar.

Cláusula 32.^a**Medidas de protecção**

1. Quando se verifique uma situação de emergência que ponha em risco a segurança de pessoas e bens, deve a Subconcessionária promover imediatamente as medidas necessárias em matéria de segurança da zona afectada.

2. As medidas referidas no número anterior devem ser imediatamente comunicadas aos serviços competentes de energia, às respectivas autoridades concelhias ou Municipais, à autoridade policial da zona afectada e às estruturas locais da protecção civil, e, se for caso disso, ao Serviço Nacional de Protecção Civil.

CAPÍTULO VII**Transporte de energia eléctrica e de água e gestão global da rede**Cláusula 33.^a**Transporte de energia eléctrica e água**

1. A Subconcessionária deve assegurar o transporte de energia eléctrica e da água através da rede em condições técnicas e económicas adequadas.

2. No âmbito do número anterior, compete à Subconcessionária:

- a) Receber, nos termos e condições previstos na lei, a energia eléctrica ou água dos produtores independentes e autoprodutores que estejam ligados directamente à rede;
- b) Transmitir a energia eléctrica e água através da rede, assegurando as condições técnicas do seu funcionamento operacional;
- c) Proceder à entrega de energia eléctrica e água às entidades ligadas à rede pública;
- d) Indicar às entidades a ela ligadas, ou que a ela se pretendam ligar, as características ou parâmetros essenciais para o efeito;

- e) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis, identificando para o efeito as causas que a possam degradar e exigindo, caso sejam externas à rede pública, a adopção de medidas adequadas à sua redução ou eliminação;
- f) Planear e promover o desenvolvimento e a desclassificação de instalações da rede.

Cláusula 34.^a**Equipamento de comando, controlo, protecção e medida**

A Subconcessionária tem o direito de montar, nas instalações dos produtores e consumidores a ela ligados, equipamentos para a aquisição de dados e para a realização de operações de telecomando e de telecomunicação, bem como sistemas de protecção nos pontos de ligação da sua rede com as instalações daquelas entidades.

Cláusula 35.^a**Informação a prestar à Subconcessionária**

1. A Subconcessionária pode exigir dos produtores ligados ou que pretendam ligar-se à rede, quer na fase de projecto, quer durante a exploração, informação relativa às características e parâmetros dos equipamentos por eles operados, de modo a permitir a simulação de exploração do sistema e a coordenação das instruções do despacho centralizado para a exploração e funcionamento dos grupos geradores.

2. Os produtores mencionados no número anterior têm o dever de, durante a fase de exploração, informar a Subconcessionária de todas as indisponibilidades ocorridas ou previsíveis, de forma a permitir a optimização do sistema, no que se refere à concretização de arranques e paragens, à atribuição em cada momento da potência activa e reactiva, ao estabelecimento de margens de regulação e à coordenação de indisponibilidades.

3. A Subconcessionária, os produtores e os consumidores devem trocar entre si as informações necessárias à correcta exploração das suas instalações, nomeadamente em caso de manobras ou incidentes que possam afectar aquela exploração.

CAPÍTULO VIII**Garantias do cumprimento do Contrato de Subconcessão**Cláusula 36.^a**Caução**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 1 de Setembro, para garantia do cumprimento dos deveres emergentes do Contrato de Subconcessão, a Subconcessionária presta uma caução no valor correspondente a 2,5% das receitas de exploração referentes ao ano anterior.

2. Nos casos em que a Subconcessionária não tenha pago e não tenha contestado as multas aplicadas por incumprimento das obrigações contratuais, pode ser determinado o recurso àquela caução, sem dependência de decisão judicial.

3. A eventual diminuição da caução, por força de levantamentos que dela sejam feitos nos termos do número anterior, implica, para a Subconcessionária, a obrigação de proceder à sua reconstituição no prazo de um mês contado da data de utilização.

4. Esta garantia será renovada anualmente, no mês seguinte à aprovação das contas da sub-concessionária, sendo o seu montante corrigido para valor não inferior a 2,5% das receitas de exploração do ano antecedente.

5. A caução pode ser prestada por depósito, por dinheiro, por garantia bancária autónoma ou qualquer outra forma prevista na lei, cujo texto deve ser previamente aprovado pela Concessionária.

Cláusula 37ª

Responsabilidade da Subconcessionária por incumprimento

1. Nos casos de violação do contrato de subconcessão imputável à Subconcessionária, esta incorre em responsabilidade, nos termos da lei, perante a Concessionária.

2. A responsabilidade da Subconcessionária cessa sempre que ocorra caso fortuito ou de força maior, ficando a seu cargo apresentar prova da ocorrência.

3. A Subconcessionária deve informar os serviços centrais de energia, o mais rapidamente possível, da ocorrência de qualquer facto previsto no número anterior, por qualquer meio de comunicação adequado, devendo confirmar por carta na qual indique as medidas essenciais que tomou ou pretende tomar para fazer face à situação ocorrida.

4. Na situação prevista no número anterior, a Subconcessionária deve tomar imediatamente as medidas que sejam necessárias para assegurar a retoma normal das obrigações suspensas.

Cláusula 38ª

Multas contratuais

1. O incumprimento imputável à Subconcessionária das obrigações emergentes deste contrato, pode ser cominado com aplicação pela Entidade Reguladora do Sector de multas de montante variável entre um mínimo de 0,025% e um máximo de 0,5% calculadas sobre o volume anual das Receitas de Exploração do exercício económico anterior, considerando a gravidade das infracções cometidas, os prejuízos delas resultantes, bem como o grau de culpa da Subconcessionária.

2. A aplicação de multas está dependente de notificação prévia da Subconcessionária pela Entidade Reguladora do Sector para reparar o incumprimento e da não reparação integral no prazo razoavelmente fixado nessa notificação.

3. O prazo de reparação do incumprimento será fixado atendendo à extensão e natureza dos trabalhos a executar e terá sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em funcionamento, nos termos deste contrato, da Subconcessão.

4. Após o cumprimento do disposto nos números anteriores, caso a Subconcessionária não promova a reparação do incumprimento nos termos da notificação a que se refere o n.º 2, as multas aplicadas por decisão da

Entidade Reguladora do Sector devem ser comunicadas, por escrito, à Subconcessionária, devendo ser liquidadas no prazo de 30 (trinta) dias após a data da recepção da comunicação pela Subconcessionária, sem prejuízo de reclamação e recursos competentes.

5. O montante das multas aplicadas nos termos dos números anteriores reverte para o Estado.

6. Em caso de recurso procedente relativamente a multas pagas nos termos dos números anteriores, devem as quantias a ser devolvidas à Subconcessionária incluir o pagamento de juros com base na taxa legal em vigor.

7. O pagamento das multas aplicadas nos termos da presente cláusula não isenta a Subconcessionária de responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infracção.

8. A falta de cumprimento pontual, por parte da Subconcessionária, de quaisquer das obrigações pecuniárias previstas neste Contrato acarreta o pagamento de juros com base na taxa legal em vigor.

9. Sempre que qualquer multa venha a ser aplicada em resultado de facto imputável em concurso à Subconcessionária e a terceiro, a responsabilidade da primeira será proporcional à sua contribuição para a produção do dano ou para a aplicação da penalidade.

10. As multas previstas na presente cláusula e as multas previstas na cláusula 27.ª do Contrato de Concessão não são aplicáveis simultaneamente ao mesmo evento.

Cláusula 39ª

Sequestro

1. Em caso de incumprimento grave, imputável à Subconcessionária, das obrigações emergentes do presente contrato de Subconcessão, pode a Concessionária, por sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades e exploração dos serviços objecto do Contrato de Subconcessão.

2. O sequestro por incumprimento grave das obrigações por parte da Subconcessionária pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Cessação ou suspensão, total ou parcial, do desenvolvimento das actividades e de exploração dos serviços objecto deste Contrato;
- b) Deficiências graves no regular desenvolvimento das actividades e serviços objecto da Subconcessão, bem como situações graves de falta de segurança de pessoas e bens, imputáveis à Subconcessionária, nos termos da lei;
- c) Deficiência no estado geral das instalações que comprometam a continuidade e/ou a qualidade da prestação dos serviços objecto da Subconcessão.

3. Verificada a ocorrência de uma situação que pode determinar o sequestro, a Concessionária notifica a Subconcessionária para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações, corrigir ou reparar as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.

4. A Concessionária remeterá cópia da notificação referida no número anterior ao representante das Entidades Financiadoras para que estas possam exercer o direito de intervenção (step in), nos termos e condições previstos nos Contratos de Financiamento.

5. Sem prejuízo dos direitos que venham a ser conferidos às Entidades Financiadoras, caso a Subconcessionária, no prazo que lhe for fixado pela Concessionária na notificação referida no n.º 3, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a situação susceptível de dar causa ao sequestro, a Concessionária poderá declarar o exercício do direito constante do n.º 1, mediante comunicação escrita à Subconcessionária, com indicação das razões que o fundamentam.

6. Durante o período de sequestro da Subconcessão, a Concessionária, para fazer face aos encargos e despesas necessárias com a Subconcessão e o restabelecimento da normalidade durante o período de sequestro, aplicará os rendimentos da Subconcessão realizados durante tal período, respeitando sempre o esquema de prioridades de afectação desses rendimentos decorrentes e previstas nos Contratos do Financiamento. A Concessionária obriga-se a depositar os montantes correspondentes ao pagamento do serviço da dívida na conta bancária a indicar pelas Entidades Financiadoras para o efeito.

7. Caso a Concessionária demonstre que os rendimentos realizados durante o período do sequestro não sejam suficientes para fazer face aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da Subconcessão, nos termos previstos no presente contrato, ficará a Subconcessionária obrigada a suportar a diferença.

8. Logo que cessem as razões do sequestro e restabelecido o normal funcionamento da Subconcessão, é a Subconcessionária notificada para retomar, na data que lhe for fixada, o normal exercício da concessão.

9. Se a Subconcessionária não quiser ou não puder retomar esse exercício, poderá a Concessionária determinar a imediata rescisão do contrato de subconcessão.

10. A Subconcessionária poderá optar pela rescisão da Subconcessão caso o sequestro se mantenha por 3 (três) meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da Subconcessão, sendo então aplicável o disposto no n.º 7 da cláusula 42.^a

11. Em caso de sequestro da concessão pelo Concedente na parte referente aos serviços públicos de transporte e distribuição de energia eléctrica e água, após o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5, a Subconcessionária obriga-se, mediante notificação da Concessionária, a disponibilizar a seu favor, pelo tempo que o sequestro perdurar ou pelo menor período que na notificação eventualmente se estabeleça, os bens afectos à concessão e a permitir a exploração das actividades subconcessionadas pelo Estado ou por terceiro por este indicado, desde que seja observado, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

12. Em caso de sequestro da concessão pelo Concedente, por motivo que não seja imputável à Subconcessionária, esta terá direito a ser indemnizada pela Concessionária por todos os prejuízos que sofrer, incluindo os montantes devidos ao abrigo dos Contratos de Financiamento durante esse período.

CAPÍTULO IX

Alteração e extinção do contrato de subconcessão

Cláusula 40^a

Alteração do contrato de subconcessão

1. As cláusulas do contrato de subconcessão podem ser alteradas por acordo entre as partes, carecendo tais alterações de autorização prévia do Concedente.

2. Na eventualidade de, na vigência do presente contrato, ocorrerem factos que devam ser considerados como alteração anormal das circunstâncias, nos termos do Código Civil, as partes comprometem-se a rever o Contrato de Subconcessão, de acordo com os princípios da boa-fé e da equidade.

3. Na falta de acordo entre as partes quanto à alteração do Contrato de Subconcessão nos termos do número anterior, num prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da notificação de uma das partes à outra da alteração das circunstâncias, haverá recurso à Entidade Reguladora do Sector, no âmbito das suas funções que legalmente lhe estão atribuídas, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes e na lei.

Cláusula 41^a

Extinção da Subconcessão

1. A presente Subconcessão extingue-se por acordo entre a Concessionária e a Subconcessionária, por rescisão, por resgate e por caducidade, carecendo a rescisão por iniciativa da Concessionária e o resgate, de autorização prévia do Concedente.

2. Se à data de extinção da Subconcessão, se mantiverem ónus ou encargos respeitantes aos contratos de aquisição de bens afectos à subconcessão, a Concessionária assumi-los-á, desde que estes não correspondam a obrigações já vencidas e não cumpridas.

Cláusula 42^a

Rescisão do contrato por incumprimento

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta cláusula, a Concessionária, precedendo pedido do Estado, pode rescindir o contrato de subconcessão, em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da subconcessionária, por motivo imputável a esta, nomeadamente, por verificação dos seguintes factos:

- a) Desvio do objecto da Subconcessão;
- b) Violação grave da legislação aplicável ao objecto da Subconcessão ou de qualquer das cláusulas do presente Contrato;
- c) Dissolução da Subconcessionária;
- d) Oposição sem fundamento válido e reiterada ao exercício da fiscalização, repetida desobediência às determinações da Entidade Reguladora do Sector ou sistemática e grave inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;
- e) Cobrança dolosa de preços com valor superior aos fixados;

- f) Falência da Subconcessionária;
- g) Transmissão da Subconcessão ou subconcessão não autorizada;
- h) Recusa da reconstituição atempada da caução, nos termos do nº 3 da Cláusula 36ª; ou.
- i) Praticar actos que careçam de autorização do Concedente ou da Concessionária, sem a devida autorização.

2. Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos fortuitos ou de força maior e os que a Concessionária aceite como justificados.

3. Ocorrendo qualquer caso de incumprimento que, nos termos do n.º 1, fundamente a rescisão do contrato, a Concessionária notificará a Subconcessionária para, num prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas, excepto se tratar de uma violação não sanável.

4. No caso de pretender rescindir o Contrato de Subconcessão, a Concessionária deve ainda remeter cópia da notificação referida no número anterior ao representante das Entidades Financiadoras para que estas possam exercer o direito de intervenção (step in), nos termos e condições previstos nos Contratos de Financiamento.

5. Sem prejuízo dos direitos que venham a ser conferidos às Entidades Financiadoras caso a Subconcessionária não promova a correcção ou reparação das consequências do incumprimento nos termos da notificação a que se referem os números anteriores, pode a Concessionária rescindir o Contrato de Subconcessão mediante nova notificação à Subconcessionária.

6. Em caso de violação reiterada ou grave pela Concessionária das disposições legais ou do Contrato, a Subconcessionária pode rescindir o Contrato.

7. Ocorrendo resolução do Contrato pela Subconcessionária por incumprimento grave ou reiterado da Concessionária das obrigações assumidas no presente Contrato, esta será responsável por indemnizar a subconcessionária, nos termos gerais do direito, além de assumir todas as obrigações da Subconcessionária emergentes, nomeadamente decorrentes dos Contratos de Financiamento, com excepção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo da rescisão e que não sejam imputáveis à Concessionária. Caso as Entidades Financiadoras assim o pretendam, podem decidir pelo reembolso dos fundos nos termos dos Contratos de Financiamento.

8. No caso da resolução do Contrato de Concessão por iniciativa da Concessionária, a que se reporta o disposto no nº 3, da Cláusula 29º, esta será igualmente responsável perante a subconcessionária, assumindo todas as obrigações legais desta, nos exactos termos definidos no número anterior.

9. A rescisão do Contrato de Subconcessão produz os seus efeitos desde a data da sua comunicação à outra parte por carta registada com aviso de recepção.

Cláusula 43ª

Resgate da subconcessão

1. Sem prejuízo dos direitos que venham a ser conferidos às Entidades Financiadoras, a Concessionária pode resgatar a Subconcessão desde que motivos de interesse público declarados pelo Concedente o justifiquem, mediante notificação à Subconcessionária com antecedência mínima de 1 (um), ano, decorridos que sejam, pelo menos, 15 (quinze) anos a contar do início da Subconcessão.

2. A Concessionária, decorrido o prazo de um ano sobre a notificação do resgate, assumirá todos os direitos e obrigações da Subconcessionária existentes anteriormente à data da notificação, incluindo os emergentes dos Contratos de Projecto e dos Contratos de Financiamento, e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela Subconcessionária após essa data, desde que tenham sido previamente autorizados pela Concessionária e, caso as Entidades Financiadoras assim o pretendam, reembolsará os fundos nos termos dos Contratos de Financiamento.

3. Em caso de resgate, a Subconcessionária terá direito a uma indemnização igual ao valor de mercado da Subconcessão na data do resgate, sem prejuízo de eventual indemnização por perdas e danos.

4. Para efeitos do número anterior, o valor do mercado da Subconcessão será igual ao produto de número de anos que faltam para o termo normal da Subconcessão pela média dos resultados líquidos dos três melhores exercícios dos cinco anos anteriores à notificação do resgate.

5. Em caso de resgate da concessão pelo Concedente na parte referente aos serviços públicos de transporte e distribuição de energia eléctrica e água, serão entregues pela Concessionária à Subconcessionária as respectivas indemnizações previstas na cláusula 35.ª do Contrato de Concessão, assumindo o Concedente todos os direitos e obrigações da Subconcessionária existentes anteriormente à data da notificação do resgate, incluindo os emergentes dos Contratos de Projecto e dos Contratos de Financiamento, e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela Subconcessionária após essa data, desde que tenham sido previamente autorizados pela Concessionária, e caso as Entidades Financiadoras assim o pretendam, reembolsando os fundos nos termos dos Contratos de Financiamento.

Cláusula 44ª

Reversão de bens e direitos

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 41.ª, no termo da Subconcessão, reverte para a Concessionária, após o pagamento dos valores referidos no n.º 3 da cláusula 19.ª, a universalidade constituída por todos os bens e direitos afectos à Subconcessão nos termos deste contrato, obrigando a Subconcessionária a entregá-la em boas condições de funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização e livres de quaisquer ónus ou encargos, não podendo a Subconcessionária invocar, com fundamento, o direito de retenção.

2. Caso a reversão de bens e direitos para a Concessionária não se processe nas condições do número anterior por motivo imputável à Subconcessionária, esta indemnizará a Concessionária nos termos legais.

Cláusula 45.^a**Transmissão e oneração da Subconcessão**

1. Sem prejuízo dos direitos que venham a ser conferidos às Entidades Financiadoras, a Subconcessionária não pode transmitir, subconceder ou onerar, por qualquer forma, a Subconcessão, sob pena de nulidade dos respectivos actos ou contratos.

2. É equiparada à transmissão da Subconcessão a alienação de acções contra o disposto nos Estatutos da Subconcessionária.

Cláusula 46.^a**Casos Fortuitos ou de Força maior**

1. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar a Subconcessionária da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do presente contrato, na medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, e poderá dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da subconcessão, nos termos da cláusula 50.^a ou, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato de Subconcessão se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio financeiro da Subconcessão seja julgada excessivamente onerosa pela Concessionária, à resolução do Contrato de Subconcessão.

2. Para efeitos deste Contrato, são considerados casos fortuitos ou de força maior os factos de terceiro pelos quais a Subconcessionária não seja responsável e para os quais não haja contribuído e, bem assim, qualquer facto natural ou situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da Subconcessionária, tais como os de intervenção da autoridade de forma a por em causa a sustentabilidade do Contrato, nos termos do artigo 50.º, guerra, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, epidemias, ciclones, greves gerais ou sectoriais, inundação, vendaval, descarga atmosférica directa, sabotagem, malfeitoria, intervenção de terceiros devidamente comprovada, bem como quaisquer outros factos equiparados de natureza insuperável, imprevisível ou irresistível.

3. São ainda considerados casos fortuitos ou de força maior todos aqueles sobre os quais a Concessionária, em decisão fundamentada, conclua terem sido tomadas as necessárias precauções e não ter havido negligência.

4. A parte que pretenda evocar caso fortuito ou de força maior deverá, logo que dele tenha conhecimento, avisar por escrito a outra, indicando os seus efeitos na execução do presente Contrato.

5. A parte que tiver invocado o caso fortuito ou de força maior deverá igualmente notificar a outra parte quando se verificar a respectiva cessação.

6. Verificando-se a resolução do Contrato de Subconcessão, por iniciativa da Concessionária, nos termos da presente cláusula, esta poderá assumir os direitos e obrigações da Subconcessionária, emergentes dos Contratos de Financiamento, excepto os relativos a incumprimentos verificados antes da ocorrência do evento de força maior, nos

termos proporcionais aos bens restantes que sejam técnica e economicamente aproveitáveis, a decidir por uma comissão arbitral composta pela Entidade Reguladora que preside e um representante da Subconcessionária e da Concessionária. Caso as Entidades Financiadoras assim o pretendam, a Concessionária reembolsará, nessa medida, os fundos devidos nos termos dos Contratos de Financiamento.

7. O reembolso a que se refere o número anterior terá lugar deduzida a parte paga pelo seguro obrigatório.

CAPÍTULO X

Composição de litígiosCláusula 47.^a**Litígios entre a Concessionária e a Subconcessionária**

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos por tribunal ou convenção arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

- a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;
- b) O Tribunal Arbitral tem sede em S.Vicente e é composto por três árbitros;
- c) A concessionária designa um árbitro, a subconcessionária designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
- d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, a designação deverá ser feita pelo Conselho Superior de Magistratura.

2. O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído.

Artigo 48.^a**Litígios entre a subconcessionária, produtores e terceiros**

1. A Subconcessionária e as entidades titulares de licenças de produção bem como terceiros que se encontrem ligados à rede pública podem celebrar convenções de arbitragem para solução dos litígios emergentes dos respectivos contratos ou aderir a processos de arbitragem realizados junto da Entidade Reguladora do Sector.

2. Os actos da Subconcessionária praticados por via administrativa, nos casos em que a lei, os regulamentos ou o Contrato de Subconcessão lhe confira essa prerrogativa, são sempre imputáveis, para efeito de recurso contencioso, ao respectivo conselho de administração.

3. A responsabilidade contratual ou extracontratual da Subconcessionária por actos de gestão privada ou de gestão pública efectiva-se nos termos e pelos meios previstos na lei.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas e finais

Cláusula 49ª

Obtenção de licenças

Salvo no que respeita às licenças previstas no artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 1 de Setembro, compete à Subconcessionária obter todas as licenças, autorizações e aprovações necessárias ao exercício das actividades integradas na Subconcessão, bem como preencher os demais requisitos complementares para o mesmo fim.

Cláusula 50ª

Equilíbrio financeiro

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 20.º e 21.º do Contrato de Concessão, haverá lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro do presente Contrato nos termos da presente cláusula, sempre que esse direito decorra de disposição legal ou se encontre expressamente previsto no Contrato de Subconcessão ou, ainda, quando se verificar alguma das seguintes situações:

- a) Alteração extraordinária do montante dos investimentos constantes do Programa de Investimentos apresentado pela Subconcessionária, imposta unilateralmente pela Concessionária, ou pelo Concedente;
- b) Alteração de regulamentos, normas, legislação ou qualquer acto administrativo de carácter específico respeitante às actividades da subconcessionária, que tenha impacto sobre as receitas ou encargos respeitantes às actividades da subconcessionárias.
- c) Instalação de Novos Centros Produtores, cuja produção tenha de ser obrigatoriamente comprada pela Subconcessionária.
- d) Incumprimento grave e reiterado pela Concessionária das obrigações para si decorrentes do presente contrato, na medida em que a Subconcessionária não exerça o respectivo direito de rescisão;
- e) Imposição de modificações unilaterais pela Concessionária, ou pelo Concedente das condições de desenvolvimento das actividades integradas na Subconcessão ou do Programa de Investimento;

2. Poderá, ainda, em caso de força maior, haver lugar à reposição do equilíbrio económico e financeiro.

3. Consideram-se alteração de regulamentos, normas ou legislação de carácter específico, nomeadamente, a alteração ou a criação de taxas, tarifas ou impostos que incidam especificamente sobre as actividades objecto da Subconcessão.

4. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão apenas terá lugar na medida em que, como consequência do impacto individual ou cumulativo dos eventos referidos no número 1.º, se verifique uma variação superior a 2,5 pontos percentuais da Taxa Interna de Rentabilidade anual nominal, fixado nos termos da determinação do tarifário da subconcessionária.

5. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão será requerida por qualquer uma das

Partes, mediante comunicação escrita nesse sentido a solicitar o início das negociações, identificando o ou os eventos que considera terem ocorrido e serem justificativos de reposição, devendo juntar os elementos susceptíveis de comprovar a pretensão e as razões invocadas, com indicação devidamente justificada sobre se esse ou esses eventos e/ou os efeitos desse ou desses eventos são ou não continuados no tempo e respectiva quantificação.

6. A reposição do equilíbrio económico-financeiro da Subconcessão será efectuada, nos termos do número seguinte, mediante a reposição do valor da Taxa Interna de Rentabilidade anual nominal para os accionistas da Subconcessionária, fixado no Caso Base.

7. O modo de restabelecimento do equilíbrio financeiro da Subconcessão deverá ser acordado pelas partes, podendo ser estabelecido por uma das seguintes soluções:

- a) Alteração do Tarifário, sujeita a aprovação pela Entidade Reguladora;
- b) Alteração do prazo da Concessão e da Subconcessão;
- c) Indemnização directa;
- d) Conjugação de quaisquer soluções das alíneas anteriores; ou
- e) Qualquer outra forma que venha a ser acordada entre as partes.

8. A reposição do equilíbrio financeiro a favor da Subconcessionária que resulte do evento previsto na alínea a) do n.º 1 da presente cláusula será feita através da modalidade prevista na alínea a) do número anterior, e na medida em que não seja suficiente para repor o equilíbrio financeiro a favor do Subconcessionário, recorrer-se-á a qualquer outra das modalidades ali previstas.

9. Sem prejuízo das partes acordarem diversamente, sempre que a reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato seja feita por indemnização directa, o respectivo pagamento deverá ser efectuado no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de assinatura do correspondente acordo.

10. No caso de não haver acordo no prazo de 30 dias a contar do início das negociações, sem prejuízo de se proceder à imediata implementação da reposição na parte que tiver obtido o acordo das Partes, o modo de restabelecimento do equilíbrio financeiro da Subconcessão será determinado por recurso a uma comissão de arbitragem composta por 3 (três) árbitros, um nomeado por cada parte e o terceiro que presidirá, escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado; no caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, estes deverão ser designados pelo Conselho Superior de Magistratura.

11. Para se determinar a existência de alteração do equilíbrio económico-financeiro do presente Contrato, será tida em consideração a totalidade dos impactos positivos e negativos, em termos de custos e receitas, das situações previstas no n.º 1.

12. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 46.ª, durante a negociação conducente à reposição do equilíbrio

económico-financeiro do presente Contrato, a Subconcessionária não poderá paralisar, interromper ou suspender a prestação dos serviços.

13. Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro, o Caso Base será alterado em função e na medida fundamentada de tal reposição.

Cláusula 51ª

Alteração da natureza da Concessionária

Caso a Concessionária deixe de ser, durante a vigência do Contrato de Subconcessão, uma empresa de capitais maioritariamente públicos, a Subconcessionária poderá rescindir o presente contrato, aplicando-se o disposto no nº 7 da Cláusula 42ª.

Cláusula 52ª

Entrada em vigor

1. O presente Contrato de Subconcessão entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da data em que se verificar cumulativamente o último dos seguintes eventos:

- a) Alteração da estrutura accionista da Subconcessionária por forma a ficar conforme com o disposto no Protocolo de Intenções de 25 de Janeiro de 2008 e no Decreto-Lei n.º 26/2008, de 1 de Setembro, tal como alterado em função da alínea seguinte;

- b) Publicação de decreto-lei que altera o Decreto-Lei n.º 26/2008, de 1 de Setembro, de acordo com a minuta junta ao contrato;

- c) Aprovação, pela Electra e pela Subconcessionária, ouvido o Concedente, do Caso Base a que se refere a alínea b) da cláusula 2.ª do Contrato de Subconcessão, passando este a fazer parte integrante de tal;

- d) Aprovação pela Entidade Reguladora do Sector do tarifário de venda de energia eléctrica e de água que seja consentâneo com os pressupostos e projecções previstos no Caso Base referido na alínea anterior e que seja aceite pela Subconcessionária, passando o mesmo a fazer parte integrante de tal contrato;

- e) Entrada em vigor do tarifário a que se refere a alínea anterior.

2. Para efeitos de entrada em vigor do presente Contrato, o Governo, através da Direcção-Geral da Energia notifica as partes comunicando a verificação dos eventos referidos no número anterior.

As Ministras do Turismo, Indústria e Energia e Finanças, *Fátima Fialho - Cristina Duarte.*



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 210\$00